

**Proc. TC-003.097/2001-0**  
**Tomada de Contas Especial (recursos de reconsideração)**

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Tratam os presentes autos de tomada de contas especial instaurada em cumprimento à determinação proferida pelo Plenário do TCU mediante a Decisão nº 2.343, de 13.12.2000, quando da apreciação do TC-003.473/2000-2, processo que tratou de auditoria realizada pela 5ª Secex acerca da execução do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – Planfor – no Distrito Federal durante o ano de 1999, mediante a celebração do Convênio MTE/Sefor/Codefat nº 5/99 entre o Ministério do Trabalho e Emprego e a Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal – Seter/DF.

Apurou-se, nesta tomada de contas especial, a inexecução parcial dos Contratos CFP 07 e 22/1999, celebrados entre a Seter/DF e o Instituto Fecomércio de Pesquisa e Desenvolvimento - IFPD. Os contratos, nos valores de R\$ 650.000,00 e R\$ 150.000,00, respectivamente, integraram a execução do referido Convênio nº MTE/Sefor/Codefat nº 5/99 e foram celebrados com dispensa de licitação, com fundamento no inciso XIII do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993.

O primeiro contrato teve por objeto a realização de projeto de formação profissional, a ser desenvolvido por meio de cursos com metodologia de educação à distância, compostos por matérias de supletivos de 1º e 2º graus (ciência, inglês, biologia, história e geografia, usando metodologia do Telecurso 2000 do Sesi). Esses cursos seriam complementados com etapa de profissionalização, utilizando metodologia de ensino do Senac, na qual seriam oferecidos cursos de Almojarifê, Técnicas de Vendas, Serviços de Vendas e Serviços de Pessoal aos alunos do supletivo (peças 16, p. 50, 17, p. 1-2, 18, p. 11-17 e 60, p. 5-6 e 10).

**A clientela do supletivo, formada por comerciantes e seus familiares, frequentaria telessalas duas horas por dia, de segunda a sexta-feira, nas quais haveria monitores contratados para a orientação dos alunos.** Foram previstas dezesseis telessalas, com a estimativa de capacidade média para trinta alunos, sendo localizadas em unidades do Sesc de Taguatinga, Gama, Paranoá e Plano Piloto (peças 16, p. 41-50 e 17, p. 1-2 e 13-31)

**No caso dos cursos de profissionalização, os alunos receberiam apostilas completas de ensino à distância, com aulas presenciais aos sábados, em unidades do Senac, para a efetuação das avaliações e dos esclarecimentos.**

Consoante o relatório final apresentado pela Fecomércio (peça 60, p. 7), os cursos teriam sido concluídos em 5/12/1999, sendo supostamente treinados 2.160 alunos.

O segundo contrato, por sua vez, objetivou a realização de pesquisa referente à clientela do Plano Estadual de Qualificação - PEQ/DF, com vistas a identificar e caracterizar a população alvo dos treinamentos e orientar os futuros cursos profissionalizantes (peça 60, p. 8).

Os trabalhos desenvolvidos pela então 5ª. Secex apontaram a inexecução do Contrato CFP 07/1999, além de irregularidades acessórias nessa avença e também no Contrato CFP 22/1999, que foi considerado adimplido.

Procedidas às devidas citações e analisadas as alegações de defesa oferecidas, a unidade técnica concluiu que não houve a comprovação da execução do Contrato CFP 07/1999, tendo em vista a entidade contratada ter oferecido apenas a Relação de Alunos Matriculados – RAM, **não sendo apresentada “qualquer outra forma de controle das despesas realizadas como notas fiscais, recibos de pagamentos [dos instrutores], certificados de conclusão dos cursos realizados, recibos de entrega e de compra de vale-transporte, dentre outros elementos”** (peça 62, p. 39-40 e 46).

**Também não houve a apresentação de “qualquer forma de controle de frequência e de testes a que se submeteram esses alunos, para garantir, com esse acompanhamento, a comprovação da execução do contrato”** (peça 62, p. 39).

Em relação aos cursos profissionalizantes — que, destaque, previam aulas presenciais aos fins de semana —, apesar de a entidade não ter comprovado a manutenção de registro dos aprendizes durante o curso, **“trouxe uma tabela com aproveitamento dos alunos (...) informando se foram aprovados ou evadidos, não demonstrando [todavia] como ela levantou esses números, não apresentando os testes aplicados para avaliação desses alunos”** (peça 62, p. 39).

Ante a não comprovação da execução do objeto contratado, a unidade técnica propôs a responsabilização pelo débito, além do Instituto Fecomércio, dos seguintes responsáveis da Seter/DF (peças 62, p. 40-41, e 4, p. 23-32):

- a) os executores técnicos do contrato, Srª Nanci Ferreira da Cunha (atestou a 1ª parcela do pagamento) e o Sr. Luís Cláudio Lisboa de Almeida (atestou as 2ª, 3ª e 4ª parcelas), os quais teriam atestado as faturas sem a devida documentação capaz de provar a execução do contrato, adotando procedimentos utilizados em outros exercícios, os quais já haviam sido condenados pelo TCDF dois anos antes;
- b) o Sr. Wigberto Ferreira Tartuce, Secretário titular da Seter/DF, revel nos autos, que teria a obrigação de “garantir que os recursos públicos repassados pelo MTE fossem empregados de forma regular”. Além de ser o responsável pela contratação do Instituto Fecomércio, teria adotado conduta omissiva, ao não fornecer “aos seus subordinados os meios materiais e o treinamento necessário ao fiel desempenho das atribuições daqueles servidores, nem deu cumprimento às seguidas determinações exaradas pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal”;
- c) o Sr. Marco Aurélio Rodrigues Malcher Lopes, Secretário Adjunto da Seter/DF, ordenador de despesas do PEQ/DF/99, que teria participado “da aprovação de projetos inadequados, cuja execução foi cometida a uma entidade contratada com dispensa de licitação indevida, tendo sido esse último ato ratificado pelo responsável”. Ademais, “designou como executores técnicos servidores que não dispunham de tempo suficiente para bem desempenhar suas funções” e autorizou “o pagamento de parcelas dos contratos sem a comprovação da execução dos objetos e sem o adimplemento de cláusulas contratuais”. À semelhança do Sr. Wigberto Tartuce, não ofereceu suas alegações de defesa;
- d) a Sra. Marise Ferreira Tartuce, Diretora do Departamento de Educação para o Trabalho - DET, por não ter realizado o “exame cuidadoso dos projetos” e não ter cumprido adequadamente “suas atribuições de controle e verificação da execução (...) dos contratos”.

Submetidos os autos à manifestação deste Representante do Ministério Público junto ao TCU, divergi da então 5ª. Secex, por considerar que os responsáveis ligados à Seter/DF não deveriam ser condenados solidariamente ao pagamento do débito, cabendo sua restituição apenas ao Instituto Fecomércio. Tal posicionamento fundamentou-se nas seguintes considerações:

Procuramos evidenciar, no referido feito, que a operação do Planfor vem, desde 1996, se fazendo de forma precária, com sérios problemas de execução, supervisão e fiscalização. Não se previram no Planfor, por exemplo, exigências objetivas para realizar a comprovação da execução dos convênios e contratos celebrados no âmbito do plano. No que tange à realização dos cursos profissionalizantes, não se fixaram parâmetros objetivos para aferição de sua efetiva realização, tampouco de seus resultados qualitativos.

No Distrito Federal, a execução do Planfor enfrentou, ainda, o problema da falta de estrutura da Seter/DF para o controle dos cursos oferecidos. Não obstante essa realidade, foram cometidas no âmbito daquela secretaria várias irregularidades, entre as quais destacam-se, por sua gravidade, a celebração de contratos que pouco exigiam dos executores finais e a liberação de recursos a esses executores sem se garantir a efetiva realização dos cursos e os meios de sua comprovação.

Todavia, considerando que foram os defeitos de concepção do Planfor que facilitaram os desvios perpetrados em sua operação, manifestamos o entendimento de que, em princípio, deve ser mitigado o grau de responsabilidade dos gestores da Seter/DF pelas inexecuções contratuais constatadas no âmbito do Convênio nº MTE/Sefor/Codefat nº 5/99, já que não se pode negar que a falta de apoio por parte da Ministério do Trabalho e Emprego e de articulação entre as várias instâncias envolvidas no plano deixaram as entidades executoras muito à vontade na aplicação dos recursos públicos.

(...)

Permitimo-nos, neste ponto, abrir um espaço para tecer algumas considerações que possibilitem tornar clara a posição jurídica, frente ao Tribunal de Contas da União, das entidades privadas contratadas pela Seter/DF no contexto do Planfor/DF-1999.

(...)

Ante todas essas considerações, evidencia-se que as entidades privadas contratadas pela Seter/DF no contexto do Planfor/DF-1999, a despeito de não figurarem na operação daquele plano como agentes públicos propriamente ditos, a elas foram atribuídas funções típicas de um gestor de recursos públicos, com o fim de satisfazer interesses públicos expressamente consagrados na Constituição Federal:

(...)

É de se ter, então, que as entidades privadas contratadas pela Seter/DF no contexto do Planfor/DF-1999 estão investidas em funções públicas *lato sensu*, implicando isso dizer: (1º) que estão obrigadas a prestar contas, sendo estas levadas a julgamento pelo Tribunal de Contas da União se indicarem prejuízo ao erário, e (2º) que deverão ser responsabilizadas por esse prejuízo, caso confirmado, não importando se tenham agido isoladamente ou em concurso com típico agente público.

(...)

Voltando ao caso que se examina neste feito, manifestamos nossa concordância em relação à conclusão a que chegou a 5ª Secex nestes autos, no sentido de que as alegações de defesa trazidas pelos responsáveis não foram suficientes para afastar a imputação referente à inexecução do contrato.

Todavia, pedimos vênias para divergir, em parte, quanto à proposta de mérito apresentada pela unidade técnica, uma vez que acreditamos que não se deva condenar os responsáveis da Seter/DF ao pagamento das importâncias indicadas às fls. 52/54 do volume principal.

Estes autos devem ser analisados, também, à luz das informações constantes de outros processos já apreciados pelo TCU, versando sobre essa matéria, como por exemplo os TC's: 003.089/2001-9, 013.836/1999-4, 006.743/2000-3, 003.473/2000-3, 005.454/2002-2. Há vários dados nesses processos que demonstram a situação caótica que envolvia a operacionalização do Planfor em todos os níveis. Assim, deve-se examinar o caso sem que se perca de vista o contexto de estruturação institucional do Planfor e de como foi executado no Distrito Federal. De ressaltar que as irregularidades verificadas nestes autos coincidem com algumas das constatadas no TC-003.089/01-9.

Objetivamente, entendemos que os responsáveis do Seter/DF falharam ao não adotar procedimentos que assegurassem a verificação da total execução do contrato e que evitassem a

contagem em duplicidade de alunos. Contudo, há se de ponderar que não havia orientação adequada quanto à elaboração dos relatórios de vistoria para atestar a efetiva execução das ações. Inclusive, o MTE não disciplinou claramente o que configuraria inexecução contratual. Percebe-se que os problemas do Planfor/DF têm raízes nas mazelas estruturais do programa advindas do próprio MTE. O Planfor mostrou-se megalomaniaco e despreocupado com questões de fiscalização e controle.

Na análise das alegações de defesa, ficou patente, quanto à atuação do Ministério do Trabalho e Emprego, que os defeitos de concepção do programa facilitaram os desvios verificados nestes autos, como a escolha favorecida de executoras, inexigência injustificável de licitação, aceitação dos cursos ofertados pelas executoras por ausência de critério do MTE, falta de instrumentos de controle previamente estabelecidos, entre outros.

Essas ocorrências nos fazem refletir sobre o grau de responsabilidade da Seter/DF pela inexecução parcial do contrato, já que não se pode negar que a falta de apoio por parte da SPPE e de articulação entre os níveis de governo deixaram as executoras muito à vontade na aplicação dos recursos públicos. Portanto, parece-nos que estas são as mais aptas a prestarem contas dos recursos recebidos e da respectiva execução dos treinamentos.

(...)

Diante desses fatos e tendo em vista que não há indícios nos autos de que os responsáveis ligados à Seter/DF citados pelo TCU locupletaram-se dos recursos públicos em comento, acreditamos que não podem ser condenados solidariamente ao pagamento do débito (fls. 733, vp). (....)

Ante tal reflexão, propus o acolhimento das alegações de defesa oferecidas pelos responsáveis ligados à Seter/DF e o julgamento pela regularidade com ressalva das suas contas. Sugerir, ainda, o julgamento pela irregularidade das contas do Instituto Fecomércio, condenando-o individualmente à restituição do débito apurado nestes autos (peças 62, p. 51 e 63, p. 1-9).

Minhas ponderações, todavia, não foram acolhidas pelo Tribunal, que deliberou, mediante o Acórdão 1.467/2007 – Plenário, de 1/8/2007, por:

9.5. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Marise Ferreira Tartuce (CPF nº 225.619.351-91), Instituto Fecomércio de Pesquisa e Desenvolvimento - IFPD (CNPJ nº 01.514.382/0001-34), Nanci Ferreira da Cunha (CPF nº 796.958.411-04) e Luís Cláudio Lisboa de Almeida (CPF nº 418.076.181-53);

(...)

9.9. com espeque nos artigos 1º; 16, III, "c", e § 2º; 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos responsáveis Wigberto Ferreira Tartuce (CPF nº 033.296.071-49), Marise Ferreira Tartuce (CPF nº 225.619.351-91), Marco Aurélio Rodrigues Malcher Lopes (CPF nº 279.494.351-00), Nanci Ferreira da Cunha (CPF nº 796.958.411-04) e Instituto Fecomércio de Pesquisa e Desenvolvimento - IFPD (CNPJ nº 01.514.382/0001-34), condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia de R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 8/7/1999 até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT da quantia devida, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.10. com espeque nos artigos 1º; 16, III, "c", e § 2º; 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos responsáveis Wigberto Ferreira Tartuce (CPF nº 033.296.071-49), Marise Ferreira Tartuce (CPF nº 225.619.351-91), Marco Aurélio Rodrigues Malcher Lopes (CPF nº 279.494.351-00), Luís Cláudio Lisboa de Almeida (CPF nº 418.076.181-53) e Instituto Fecomércio de Pesquisa e Desenvolvimento - IFPD (CNPJ nº 01.514.382/0001-34), condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas a seguir especificadas até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que

comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT das quantias devidas, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Datas	Valores (R\$)
5/10/1999	195.000,00
20/12/1999	260.000,00

## II

Irresignados com a decisão, o Sr. Wigberto Ferreira Tartuce (peça 68), as Sras. Marise Ferreira Tartuce (peça 69) e Nanci Ferreira da Cunha (peças 70-76), além do Instituto Fecomércio (peças 77, 79-80, 81 e 91) interpuseram recursos de reconsideração.

O Sr. Wigberto Ferreira Tartuce e as Sras. Marise Ferreira Tartuce e Nanci Ferreira da Cunha solicitaram, em seus recursos, a reforma do Acórdão 1.467/2007-Plenário de modo a que suas contas sejam consideradas regulares. O Instituto Fecomércio, por sua vez, requereu o provimento do recurso, com vistas ao afastamento da sua condenação em débito.

A Serur, após examinar as razões expandidas pelos recorrentes, propôs que o Tribunal conhecesse dos quatro recursos de reconsideração para, no mérito, negar-lhes provimento (peça 124).

Anuindo, em parte, à proposta oferecida pela Serur à peça 124, posicionei-me no sentido de que o Tribunal (peça 126):

- a) conhecesse dos recursos de reconsideração interpostos pelo Sr. Wigberto Ferreira Tartuce e pelas Sras. Marise Ferreira Tartuce e Nanci Ferreira da Cunha, dando-lhes parcial provimento, reformando-se, em decorrência, o Acórdão 1.467/2007- Plenário, de modo a que, com fundamento no que dispõe o artigo 16, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, as contas daqueles gestores da Seter/DF sejam julgadas regulares com ressalva;
- b) considerasse que esses recursos, ante o disposto no artigo 281 do Regimento Interno do TCU, aproveitam, no que concerne às circunstâncias objetivas aduzidas pelos recorrentes, aos Srs. Marco Aurélio Rodrigues Malcher e Luís Cláudio Lisboa de Almeida, também gestores da Seter/DF, reformando-se, assim, o Acórdão 1.467/2007 - Plenário de modo a que, também com fundamento no que dispõe o artigo 16, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, sejam igualmente julgadas regulares com ressalva as contas desses gestores; e
- c) conhecesse do recurso de reconsideração interposto pelo Instituto Fecomércio para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, no Acórdão 1.467/2007 – Plenário, a irregularidade de suas contas e a sua condenação em débito.

Todavia, antes que os autos fossem apreciados pelo TCU, o Sr. Wigberto Ferreira Tartuce interpôs recurso de revisão (peça 129-134) e, posteriormente, apresentou elementos adicionais ao recurso de reconsideração (peça 141).

Em razão desses novos elementos juntados aos autos, o então Relator, Exmo. Ministro Raimundo Carreiro, restituiu o processo à Serur para nova instrução.

Em cumprimento, foi lavrada a instrução à peça 143, com a qual aquiesceram os dirigentes da Serur (peças 144-145), mantendo a proposta de negativa de provimento ao recurso.

Adicionalmente, foi proposto que, após a decisão do Tribunal sobre o mérito dos recursos de reconsideração, o processo retorne àquela unidade especializada para fins de exame de admissibilidade do recurso de revisão às peças 129-134.

## III

Chamado, mais uma vez, a me pronunciar nos autos, reitero o encaminhamento por mim alvitrado em meu parecer precedente.

Como consignei naquela ocasião:

As razões de recurso apresentadas pelo Sr. Wigberto Ferreira Tartuce e pelas Sras. Marise Ferreira Tartuce e Nanci Ferreira da Cunha reforçam, na percepção deste MP/TCU, o entendimento de que não se revela adequado responsabilizar os gestores da Seter/DF pelas irregularidades e pelo débito em discussão nesta tomada de contas especial. Há que se frisar, mais uma vez, que foram os defeitos de concepção do Planfor, e não a atuação daqueles gestores, os fatores determinantes da ocorrência de irregularidades nos Contratos CFP 07 e 22/1999.

Há vários elementos neste processo, como também em todos os outros que tramitam nesta Corte e que tratam de irregularidades e desvios perpetrados na execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat nº 5/99, que evidenciam que os problemas na operacionalização do Planfor decorreram, sobretudo, do estado de anomia que se estabeleceu por omissão do Ministério do Trabalho e Emprego, que deixou os executores daquele plano sem regras ou critérios que se prestassem a concretizar os – enigmáticos e vagos, diga-se – objetivos traçados no aludido convênio.

Ainda que se reconheça falha da Seter/DF ao não adotar medidas efetivas para controlar a execução dos contratos celebrados sob a égide do Convênio MTE/Sefor/Codefat nº 5/99, há que se ponderar que não havia orientação nesse sentido proveniente do Ministério do Trabalho e Emprego. Além disso, restou demonstrado nos autos que aquela secretaria não contava com a estrutura necessária para ter sob seu controle a implementação do Planfor no Distrito Federal.

Diante disso, opino no sentido de que o TCU conheça dos recursos de reconsideração interpostos pelo Sr. Wigberto Ferreira Tartuce e pelas Sras. Marise Ferreira Tartuce e Nanci Ferreira da Cunha, dando-lhes parcial provimento, reformando-se o Acórdão 1.467/2007 - Plenário, de modo a que, com fundamento no que dispõe o artigo 16, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, as contas desses gestores da Seter/DF sejam julgadas regulares com ressalva.

Ademais, é de meu entender que o julgamento pela regularidade, com ressalva, deva também alcançar as contas dos Srs. Marco Aurélio Rodrigues Malcher e Luís Cláudio Lisboa de Almeida, também gestores da Seter/DF implicados no presente caso, uma vez que, consoante o disposto no artigo 281 do Regimento Interno do TCU, os recursos apresentados pelo Sr. Wigberto Ferreira Tartuce e pelas Sras. Marise Ferreira Tartuce e Nanci Ferreira da Cunha a eles aproveitam no que concerne às circunstâncias objetivas aduzidas pelos recorrentes.

\*\*\*\*

Quanto ao recurso de reconsideração interposto pelo Instituto Fecomércio, manifesto-me de acordo com a proposta oferecida pela Secretaria de Recursos, no sentido de que o Tribunal conheça do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, uma vez que as razões apresentadas por aquela entidade não lograram descaracterizar o débito que lhe foi imputado.

Nas diversas peças apresentadas sequencialmente, a entidade argumentou, em essência que:

- a) os cursos foram ministrados regularmente sob os auspícios do Sesc/Senac, tendo o IFPD apresentado as comprovações previstas no edital e no contrato (conteúdo programático, carga horária, detalhamento das aulas, relação dos alunos, e, mensalmente, relatórios de realização dos cursos), e a execução sido atestada pelo executor técnico da avença;
- b) caberia ao Tribunal perquirir junto aos alunos beneficiados e às entidades realizadoras dos cursos (Sesc e Senac) o fornecimento de cópias das listas de frequência, dos certificados de conclusão dos cursos e das provas realizadas;
- c) tendo em vista que os fatos noticiados neste processo ocorreram há mais de dez anos, não haveria documentos comprobatórios da realização dos cursos nos arquivos dos responsáveis;
- d) o IFPD não poderia acompanhar formalmente a execução dos convênios firmados com o Sesc e o Senac, porque essa seria atribuição da Seter/DF;
- e) tendo em vista os cursos terem adotado o sistema “à distância”, “isso significa que não há condições materiais ou como o IFPD/DF apresentar lista de presença dos alunos às aulas, mas tão somente a listagem dos participantes do curso ou alunos **e os certificados de conclusão**”

(peça 91, p. 3). Nada obstante, não fez juntar sequer uma cópia dos supostos certificados emitidos.

Como destacado pelo recorrente à peça 77, p. 4, o item 3.3 do contrato (peça 18, p. 13) requeria a comprovação da realização dos serviços pertinentes, exigência que o responsável entende ter atendido, ao apresentar a relação dos alunos matriculados e os relatórios de execução, os quais foram atestados pelo executor técnico.

É certo que o atesto constitui-se em pré-condição para o pagamento dos valores faturados, e, em princípio, consistiria no reconhecimento da regular prestação dos serviços. Todavia, no presente caso, restou patente que o atesto dos serviços foi promovido de forma equivocada pelos executores do contrato, visto que não alicerçado em documentação apta a demonstrar a efetiva concretização dos cursos contratados.

Não existe, portanto, fundamento para que o responsável pretenda fazer uso de ato viciado para fins de comprovar a realização do objeto contratado. Os vícios identificados no atesto tiram-lhe a possibilidade de que venha a ser utilizado como meio de prova válido.

Com relação ao argumento de que caberia ao Tribunal demandar junto aos beneficiados ou ao Sesc/Senac o oferecimento de documentos hábeis a comprovar a realização dos cursos, como bem destacado pela Serur, a responsabilidade é personalíssima do citado, não cabendo ao TCU efetuar diligências a terceiros, com vistas a suprir deficiências na defesa oferecida.

Ademais, a relação contratual foi estabelecida entre a Seter/DF e o Instituto Fecomércio, cabendo a este demonstrar a regular prestação dos serviços pelos quais foi contratado. Nada obstante possa ter delegado, na prática, a execução do contrato ao Sesc e ao Senac, foi o instituto que celebrou compromisso formal com a Seter/DF, mantendo-se, portanto, sua responsabilidade perante a contratante, no que concerne ao regular cumprimento da avença e a sua cabal comprovação — que deveria ter sido por ele demandada, oportunamente, junto aos executores dos cursos.

Em razão disso, apenas ao IFPD seria exigível a apresentação, ante a demanda do Tribunal, dos comprovantes pertinentes, de sorte a afastar qualquer dúvida quanto ao fiel cumprimento do contrato.

Por meio da regular citação promovida pelo Tribunal, ainda em **22/2/2002** (peça 3, p. 35-38), teve o responsável a tempestiva oportunidade de afastar a irregularidade, mas não o fez.

Nova chance foi-lhe concedida em sede de recurso, mas, novamente, não fez juntar documentos capazes de demonstrar o regular cumprimento das disposições contratuais, limitando-se a aduzir os cronogramas dos cursos (peça 71, p. 2-14), as relações de alunos matriculados (peças 79, p. 10-51, e 80, p. 1-49) e listagem dos supostos pagamentos realizados (p. 80, p. 50-59), que, por si só, não são aptos a comprovar a execução do contrato.

Ora, se o objeto foi regularmente cumprido, como assevera o recorrente, documentos como listas de frequência, provas realizadas e certificados de conclusão dos cursos necessariamente estariam disponíveis ou poderiam ter sido obtidos junto ao Sesc e ao Senac à época da citação, sendo, por conseguinte, passíveis de apresentação — ainda que, por equívoco, não tenham sido demandados originalmente pela Seter/DF.

Observo que o responsável procura atribuir a ausência de listas de presença ao fato de que os cursos seriam realizados na modalidade “à distância”.

Todavia, conforme já referenciei acima, o projeto adotaria sistema de funcionamento de “recepção organizada”, onde os alunos teriam que **estar presentes em telessalas duas horas por dia, de segunda a sexta-feira**, existindo, inclusive, monitores para a sua orientação. Com efeito, segundo o projeto apresentado pelo Instituto Fecomércio (peça 16, p. 50), os alunos deveriam frequentar “um determinado local” (peça 16, p. 50), onde estariam os “multimeios (TV, vídeo, material impresso, monitoria e recursos instrucionais)” necessários ao seu aprendizado.

É de se ressaltar, ainda, que o comparecimento às telessalas se faria necessário não só para que o aluno assistisse às aulas, mas também pudesse, nos termos do projeto, refletir e debater sobre a teleaula veiculada no dia; tirar suas dúvidas, trocar experiências; realizar em grupo atividades de pesquisa, observação, produção de textos, leitura, experimentação, entre

outras; e participasse das atividades de avaliação própria do telecurso (peça 17, p. 1). Nenhuma dessas atividades poderia ser realizada sem que houvesse a presença dos beneficiários.

Portanto, no caso em apreciação, o conceito de “à distância” dizia respeito ao distanciamento de uma sala de aula regular, mas não prescindia da presença dos alunos nas telessalas. Sendo a frequência requerida, é inconcebível imaginar que não houvesse qualquer forma de controle do comparecimento nesses locais, inclusive para evitar a entrada de indivíduos não envolvidos no projeto.

A presença física dos alunos seria também requerida nos cursos de qualificação profissional, com vistas ao acompanhamento dos alunos e sua avaliação (peça 17, p. 2):

Nos dois casos, a metodologia de Ensino à Distância prevê encontros presenciais destinados ao acompanhamento dos alunos. Nesses encontros são repassados a eles o conteúdo das disciplinas, o material instrucional correspondente e o cronograma das atividades previstas para o desenvolvimento do conteúdo da disciplina, incluídos aí os chamados plantões de dúvidas – datas e horários em que os instrutores ficam à disposição dos alunos nas Unidades Senac – bem como as datas relativas à entrega das avaliações escritas. As avaliações, por sua vez, são corrigidas e retornam aos alunos, para feedback do seu desempenho.

Ao final dos cursos os alunos receberão certificado de Qualificação Profissional, de acordo com os seguintes critérios de avaliação:

. **nota mínima 6,0;**

. **frequência igual ou superior a 75%** (momentos presenciais).

No caso dos cursos de Qualificação Profissional, (...), os encontros presenciais ocorrerão aos sábados. (...) (grifei).

Tem-se, portanto, que a frequência seria requisito essencial para que os alunos recebessem o certificado de conclusão dos cursos, e, portanto, deveria ser devidamente controlada.

Destaco, ainda, que, seja no caso dos cursos supletivos, seja no caso dos cursos profissionalizantes, havia a previsão de avaliação.

Especificamente quanto à certificação de 1º e 2º graus, a sua obtenção se daria “mediante a prestação pelo aluno de exames supletivos oficiais, oferecidos pela Fundação Educacional do Distrito Federal, com calendário pré-estabelecido e amplamente divulgado” (peça 17, p. 2). Estando diretamente envolvido no projeto, entendo que não haveria óbice a que o Instituto Fecomércio obtivesse informações a respeito do aproveitamento dos alunos junto àquele órgão educacional, de forma a demonstrar os resultados alcançados com os recursos públicos recebidos.

Ante todo o exposto, considero que não há como se acolher as razões recursais oferecidas pelo Instituto Fecomércio, razão pela qual deve ser mantido o julgamento pela irregularidade de suas contas e a sua condenação ao ressarcimento do débito apurado nestes autos.

Em razão do exposto, mantendo minha proposta de encaminhamento anterior, sugiro que o Tribunal:

a) conheça dos recursos de reconsideração interpostos pelo Sr. Wigberto Ferreira Tartuce e pelas Sras. Marise Ferreira Tartuce e Nanci Ferreira da Cunha, dando-lhes parcial provimento, reformando-se, em decorrência, o Acórdão 1.467/2007- Plenário, de modo a que, com fundamento no que dispõe o artigo 16, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, as contas daqueles gestores da Seter/DF sejam julgadas regulares com ressalva;

b) considere que esses recursos, ante o disposto no artigo 281 do Regimento Interno do TCU, aproveitam, no que concerne às circunstâncias objetivas aduzidas pelos recorrentes, aos Srs. Marco Aurélio Rodrigues Malcher e Luís Cláudio Lisboa de Almeida, também gestores da Seter/DF, reformando-se, assim, o Acórdão 1.467/2007 - Plenário de modo a que, também com fundamento no que dispõe o artigo 16, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, sejam igualmente julgadas regulares com ressalva as contas desses gestores; e

c) conheça do recurso de reconsideração interposto pelo Instituto Fecomércio para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, no Acórdão 1.467/2007 – Plenário, a irregularidade de suas contas e a sua condenação em débito.

Ademais, ante a interposição de recurso de revisão pelo Sr. Wigberto Ferreira Tartuce, proponho, à semelhança da Serur, que os autos sejam restituídos àquela unidade especializada para fins de exame de sua admissibilidade.

Ministério Público, 5 de outubro de 2017.

**Lucas Rocha Furtado**  
Subprocurador-Geral